

## **REFLEXÕES ATUAIS SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Henrique Avelino Lana**

Especialista, Mestre e Doutorando pela PUC Minas.

Professor. Advogado.

e-mail: [henrique@mpatrocinio.com.br](mailto:henrique@mpatrocinio.com.br)

**Recebido em:** 19/05/2016

**Aprovado em:** 24/04/2017

### **RESUMO**

Pretende-se de forma acadêmica, construtiva, e sem esgotar o assunto, fazer apontamentos sobre a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Trata-se de tema inerente ao dia a dia de quem exerce atividade empresária e está relacionado diretamente ao fomento da economia de nosso país. Objetiva-se demonstrar por meio da doutrina especializada, projeto de lei e atual previsão legal, que o regime jurídico da EIRELI é sim passível de críticas técnicas e construções acadêmicas positivas, sobretudo quanto à sua denominação, necessidade de capital social mínimo totalmente integralizado, natureza da atividade exercida, eventual titularidade por pessoa jurídica e provável possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica. Metodologicamente, adotar-se-á, a forma qualitativa, mediante confronto de dispositivos legais, previsão inicial do projeto de lei e doutrina.

**Palavras-chave:** EIRELI. Economia. Capital. Titularidade. Desconsideração.

### **REFLECTIONS ON CURRENT SINGLE COMPANY LIMITED LIABILITY**

#### **ABSTRACT**

It is intended for academic, constructively, and without exhausting the subject, make notes on EIRELI - Individual Company Limited Liability. This theme is inherent in the daily lives of those who exercise businesswoman activity and is directly related to the development of the economy of our country. The objective is to demonstrate through specialized doctrine, bill and current legal provision that the legal regime of EIRELI is rather subject to technical reviews and positive academic buildings, especially in terms of its name, the minimum capital requirement fully paid, nature the activity carried on, any ownership by a legal entity and likely possibility disregard of its legal personality. Methodologically, it will take-in a qualitative way, by comparison with legal provisions, the initial forecast of the bill and doctrine.

**Keywords:** EIRELI. Economy. Capital. Ownership. Disregard.

## 1 INTRODUÇÃO

Criada pela Lei n. 12.441, de 11/07/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.<sup>1</sup>

Várias novidades são a ela inerentes e, a maior novidade, ao que parece, é que o titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

A pretensão do artigo é analisar criticamente alguns aspectos do regime jurídico da EIRELI, que, aparentemente, possui algumas falhas técnicas, mas que se mostra de grande valia ao fomento econômico de nosso país. Serão estudadas fases do projeto de lei em 2009 e sua evolução até a publicação da Lei em 2011.

A pesquisa abordará, sem a pretensão de esgotar o tema, os aspectos mais relevantes dessa nova modalidade. Vários deles ainda são motivos de muito debate, controvérsias e avanços, trazidos ao Direito Empresarial Brasileiro.

Um dos objetivos da criação da EIRELI foi acabar com a criação de sociedades tidas como “de fachada” ou “fictícias”. Por isso, neste trabalho será estudado desde sua importância econômica, até suas características que ensejam a análise acadêmica, quais sejam, quanto à sua denominação, necessidade de capital social mínimo totalmente integralizado, natureza da atividade exercida, eventual titularidade por pessoa jurídica e provável possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica.

O presente artigo buscou, de forma eminentemente acadêmica e construtiva, e sem pretender esgotar o assunto, a demonstração das principais características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dando enfoque aos aspectos polêmicos que o circundam, bem como algumas das discussões atualmente levantadas pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> Este artigo, propositalmente, não pretende tratar do PL 1572/2011, o qual disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Isso pois trata-se ainda de um projeto, que está em constantes alterações relacionadas à Lei n° 10.406, de 2002; Lei n° 11.101, de 2005; Decreto-lei n° 2.848, de 1940. Revoga: a Lei n° 556, de 1850; o Decreto n° 1.102, de 1903; os arts. 59 a 73 do Decreto-lei n° 2.627, de 1940; a Lei n° 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1° e os incisos VI, VII, VIII do § 3° do art. 206 da Lei n° 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4° do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei n° 11.101, de 2005. Este artigo também não possui como foco.

Por meio da pesquisa à doutrina especializada e a legislação pátria, reflete-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) surgiu em virtude do anseio da comunidade empresária em conseguir a proteção daqueles que laboram de forma individual no setor produtivo. Esta aparente vitória legislativa trouxe a possibilidade do indivíduo ter mais estabilidade em suas atividades individuais, além de tentar trazer maior segurança aos credores.

Dessa forma, a Lei nº 12.441/11 parece demonstrar seu caráter isonômico ao conceder ao titular da EIRELI algumas prerrogativas daqueles que atuam via sociedades limitadas, no que tange à proteção do capital pessoal de todos aqueles que exercem a atividade.

Porém, levando-se em consideração os pontos abordados ao longo do presente trabalho, é possível refletir que, apesar de importante, a Lei da EIRELI teria trazido certas impropriedades legislativas, podendo, caso não haja uma reforma ou uniformização de entendimento, continuar gerando amplas discussões acadêmicas, tais quais as que se almejam neste trabalho.

## **2 LEI 12.441/11: SENTIDO ECONÔMICO**

Até janeiro de 2012, a forma mais segura para que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, pudesse exercer uma atividade empresária, seria compondo em uma sociedade de responsabilidade limitada. Desse modo, a pessoa que intentasse esse intuito, responderia dentro dos limites da integralização de suas cotas ou ações sem ser responsabilizado pelo endividamento da sociedade, salvo exceções expressas em Lei.

Caso a pessoa não possuísse interesse em se unir a outras, deveria se valer da figura do *empresário individual*. Contudo, a Lei não previa um tratamento igualitário entre aqueles que decidiam se unir em sociedade, e as pessoas que preferiam exercer a atividade econômica singularmente.

O empresário individual não goza de limitação de sua responsabilidade, característica que poderia, de certo modo, ocasionar uma elevada gama de fraudes, pois aqueles que não tinham interesse em constituir sociedade, utilizavam-se de terceiros para constar no quadro societário. E, essas pessoas, na maior parte das situações concretas, não possuíam qualquer envolvimento fático com a atividade desenvolvida. Segundo palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

Em conseqüência, as atividades de maior envergadura econômica são exploradas por sociedades empresárias anônimas ou limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas. Aos empresários individuais sobram os negócios rudimentares e marginais, muitas vezes ambulantes (COELHO, 2009, p. 20).

Atento a tal situação, o legislador concedeu ao empresário que atua singularmente a opção de limitação de sua responsabilidade. Assim, em 09 de janeiro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.441/2011 (após *vacatio legis* 180 dias), criando a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a chamada EIRELI.

Após tal previsão, os empresários individuais, caso queiram, podem gozar de semelhante proteção concedida àquele que se associa, trazendo mais confiança e seguridade aos que pretendem fomentar a economia do país por meio da atividade empresarial, ao deixar de ser empresário individual, tornando-se EIRELI.

Permite-se dizer que a criação da EIRELI pareceu ocasionar um fenômeno que há muito se esperava no Direito brasileiro: a formalização de um número considerável de empreendedores, produzindo, conseqüentemente, reflexos na órbita econômica tal como na arrecadação de impostos, na geração de novos empregos e no maior controle estatal na tentativa de evitar sociedades empresárias fraudulentas, “de fachada” ou “fictícias”. Contudo, apesar de serem boas as intenções legislativas ao criar a figura da EIRELI, muitas dúvidas ainda rodeiam sua constituição.

Sabe-se que a economia está fortemente ligada ao direito, principalmente quando se fala de empresas, o que não seria diferente com a EIRELI, que foi criada para fomentar os Conforme o projeto enviado para a câmara o deputado Marcos Montes, autor do projeto de lei 4.605-A de 2009, indagou-se:

Por que esperamos tanto nesta casa para disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País, que, por certo, trará grandes contribuições e incentivará a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nossa economia de maneira desorganizada e sem contribuir devidamente para a arrecadação de impostos (MONTES, 2009).

Ainda, no mesmo sentido, Marcos Montes manifesta:

Acreditamos que o Estado terá grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE (MONTES, 2009).

O deputado Eduardo Sciarra em seu projeto de lei n. ° 4.953 de 2009 explicava a importância da constituição do instituto da EIRELI no desenvolvimento econômico e já se falava de uma crise financeira mundial. Acreditava em possíveis melhoras com o novo instituto conforme descrito no seu projeto:

Entendemos que, num momento como o atual, de crise financeira mundial, é preciso dinamizar e flexibilizar a atividade negocial, inclusive como forma de impulsionar a economia brasileira. Temos a certeza de que o presente projeto logrará grande êxito, a exemplo do que se deu com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e com a recente introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, do microempreendedor individual (MEI) (SCIARRA, 2009).

É notável a relevância da empresa para a criação e circulação de bens e riquezas, ainda que esta não gere lucros. Nesse sentido, Vera Helena Mello Franco (2004) expõe:

De qualquer forma, o critério de economicidade é essencial. A atividade deve produzir o suficiente para, pelo menos, remunerar os fatores de produção e, dentre eles, o capital investido, de modo a assegurar, por si mesma, a sua sobrevivência (FRANCO, 2004, p. 47).

A EIRELI permite um novo modelo de empresa constituída por uma única pessoa e que terá seu patrimônio pessoal separado do patrimônio da empresa, respondendo assim pelos riscos. É incentivo e possibilidade para muitos brasileiros promoverem a regularização e iniciar no ramo empresarial. Na visão de Rossetti (2014):

As empresas são os agentes econômicos para os quais convergem os recursos de produção disponíveis. São as unidades que os empregam e combinam, para a geração dos bens e serviços que atenderão às necessidades de consumo e de acumulação da sociedade. Neste sentido, empresas e unidades de produção são expressões sinônimas, do ponto de vista da teoria econômica (ROSSETTI, 2014, p. 163).

A EIRELI permite avanço e numerosos casos de registros, traz benefícios refletidos direto na economia por gerar mais empregos, impostos e desenvolvimento social, se mostrando vital ao empreendedorismo. Quanto à economia de um país N. Gregory Mankiw (2014) discorre:

Ao julgar se uma economia vai bem ou mal, é natural examinar a renda total obtida por todos os membros da economia(...). Nessa economia, as famílias compram bens e serviços das empresas; essas despesas fluem através dos mercados de bens e serviços. As empresas, por sua vez, usam o dinheiro que recebem pelas vendas para pagar salários aos trabalhadores, aluguéis aos proprietários da terra e lucros aos proprietários das empresas; essa renda flui através dos mercados de fatores de produção. Nessa economia, o dinheiro flui continuamente das famílias para as empresas e destas para as famílias (MANKIW, 2014, p. 466-467).

Logo Rossetti (2014) expressa que independe do tamanho e de vários outros aspectos, a forte influência da empresa para a economia.

As empresas, embora variem segundo diversos aspectos (tamanho, estatutos jurídicos, origens e controle, formas de gestão e natureza dos produtos), têm como

principal característica comum a interatividade: nenhuma subsiste isoladamente, cada uma depende direta ou indiretamente de todas as demais e as operações produtivas descrevem-se por um permanente complexo processo de entradas-e-saídas (ROSSETI, 2014, p. 198).

Assim, a EIRELI favorece a criação de empreendedores, permitindo uma melhoria na economia do país, gerando uma maior competitividade no mercado, produzindo circulação de bens e capitais, gerando emprego arrecadação de tributos, o que vai a consonância com o princípio da preservação da empresa e da função social.

### 3 ALGUNS ASPECTOS CONTROVERSOS

De fato, a EIRELI trouxe ao sistema jurídico brasileiro um novo modo de exercício da atividade empresarial. Esse aparente avanço já era aguardado por todos aqueles que visavam a exercer a atividade sem auxílio de um sócio, mas que não queriam se submeter aos riscos da atividade como empresário individual.

Contudo, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 12.441/11 que alterou/criou três artigos no Código Civil Brasileiro, vários pontos parecem permanecer controversos e lacunosos. Torna-se necessária a pesquisa e uniformização de entendimentos. Veja-se:

#### 3.1 O Nome

O nome é o elemento que individualiza a pessoa, seja ela natural ou jurídica. É através deste que o empresário se apresenta em todas as suas relações sociais e econômicas, é certo que são preferidas as empresas que têm bom nome na praça.

Contudo, ao que parece, utilizar o termo *empresa* para designar a EIRELI não foi uma decisão acertada, pois empresa é toda atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da qual este produz bens e serviços. O conceito jurídico de empresa não pode ser entendido como um sujeito de direito, uma pessoa jurídica, tampouco o local onde se desenvolve a atividade econômica.

Conforme dispõe a lei 12.441/2011 no artigo 980 – A § 1ª o nome empresarial será acrescido no final pela denominação EIRELI e que este pode ser composto de firma ou denominação social, deixando de forma legal a obrigatoriedade da inclusão da expressão ao final do nome empresarial.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada (BRASIL, 2011).

O nome pode ser tanto o do titular, quanto um nome fantasia, desde que conste EIRELI no final. Nesse respeito Tomazette (2014) expressa:

A firma ou razão social pode ser usada nas EIRELI's, sendo composta naturalmente a partir do nome do titular. Além disso, também pode ser usada uma denominação social, que se caracteriza pela não utilização do nome dos sócios, podendo-se usar uma expressão de fantasia, a indicação do local ou apenas a indicação do objeto social. Seja uma firma ou uma denominação reitere-se que o nome da EIRELI sempre deverá ser acompanhado da própria expressão EIRELI ao final do nome para que todos saibam do regime de responsabilidade do titular. A ideia é não confundir e informar adequadamente o regime de responsabilidade (TOMAZETTE, 2014, p. 65-66).

Ainda nesse aspecto, a junta comercial por sua instrução Normativa Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI nº 15, de 05 de dezembro de 2013 esclarece pontos relevantes.

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda. – Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda-Eireli ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade Ltda-Eireli só poderão adotar como firma o seu próprio nome, aditando posteriormente, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco;

II - a firma:

d) na empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser seguida da expressão "EIRELI" (BRASIL, 2013).

No cartório de registro das pessoas jurídicas as regras são:

5) O ato de constituição deverá mencionar:

II) denominação ou firma, seguida da expressão EIRELI, objeto, prazo de duração, sede e foro: endereço completo e das filiais, se houver, ou seja: rua/avenida, número, Bairro, Cidade, Estado, CEP. Legislação: Dec. nº 1.800/96, art. 53, III, letra "e". Código Civil, arts. 980-A e 1.054 (CARTORIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURIDICAS, 2015).

O nome é a identificação do empresário e uma empresa de responsabilidade limitada pode ser tanto o nome do titular da empresa quanto um nome fantasia, desde que para ambos conste a identificação que se trata de uma EIRELI no final.

Vale ressaltar que, por a EIRELI ser individual, não se faz necessária a expressão “denominação social” e sim “denominação”, pois não se trata de uma sociedade. Dessa maneira, Rangel assevera que pelo individualismo o mais correto seria apenas denominação:

Teria logrado êxito se, ao invés da locução ora mencionada, a artífice das leis tivesse empregado tão somente o vocábulo “denominação”. Ao lado disso, frise-se que, em alinho com a redação apresentada pelo §6º do art. 980-A, tão somente a firma EIRELI poderá ser empregada quando instituída por pessoa natural, ocasião em que a abreviatura acompanhará o nome do sujeito que a instituiu (RANGEL, 2012).

O que não pode ocorrer é a omissão da denominação ao formalizar o registro, tanto na junta comercial, quanto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, pois isso iria interferir na responsabilidade do capital da empresa, desfigurando a mesma como EIRELI.

Assim, no que concerne especificamente à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ao que parece, esta poderá adotar a firma ou a denominação, devendo observar que, ao final, sempre deverá constar o termo “EIRELI”, sob pena de ter seu patrimônio pessoal afetado.

A firma e a denominação se distinguem em dois planos, a saber; quanto à estrutura, ou seja, aos elementos linguísticos que podem ter por base; e quanto à função, isto é, a utilização que se pode imprimir ao nome empresarial.

No que se refere à estrutura, a firma, ou razão social, deverá se fundar no nome civil do empresário individual, em obediência ao princípio da veracidade. Caso já exista outro nome idêntico, ou caso o empresário queira, o nome da EIRELI poderá ser aditado, acrescentando-lhe designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, conforme artigo 156 do Código Civil Brasileiro.

A denominação gera maior liberdade na escolha do nome da EIRELI, ela deve demonstrar o objeto da empresa e pode utilizar o nome civil do empresário, ou então o “elemento fantasia”. Poderão ser utilizadas palavras de uso comum ou expressão de fantasia incomum, desde que atenda ao princípio da novidade.

### 3.2 A exigência de Capital Social mínimo

Provavelmente, o ponto que mais gera controvérsias quando tratamos da EIRELI seja o artigo 980 – A, parte final, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 2002).

Conforme o artigo 980-A para se constituir uma EIRELI é necessário o capital de cem vezes o maior salário mínimo vigente do país, e o mesmo deve ser integralizado no ato constitutivo.

É inusitado compreender que a chegada de uma nova modalidade de empresa que visa, em princípio, a ajudar os empresários individuais a se regularizarem, tenha uma exigência de capital tão fora dos padrões brasileiros, já que em nenhuma outra forma de exercício da empresa se exige tal capital mínimo e nem a sua integralização imediata.

Alguns doutrinadores embasam a inconstitucionalidade do dispositivo de cem salários mínimos por sua base ser o salário mínimo e a Constituição Federal em seu artigo 7º inciso IV, vedar qualquer vinculação para qualquer fim, ao salário mínimo. Nesse sentido, Tomazette (2014) manifesta:

Não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no citado capital mínimo, uma vez que só há vedação para vinculação ao salário-mínimo para fins de remuneração e, de outro lado, não há afronta à livre iniciativa, mas apenas uma exigência legal para o exercício da atividade sob essa forma (TOMAZETTE, 2014, p. 64).

Nota-se que a previsão de cem salários mínimos não estava prevista no projeto original, essa inserção foi feita depois pelo deputado Marcelo Itagiba (2010).

Estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual (ITAGIBA, 2010).

Para essa consideração, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, afirma:

O piso de 100 salários mínimos, se não impossibilitar, pode dificultar a adoção do instituto da Eireli pelo microempreendedor individual, isto é, pelo empresário que auferir no ano receita bruta inferior a R\$60.000,00 (art. 18-A, par. 1º, da LC 123/2006). Embora o capital não se confunda com a receita, o fato é que quem não alcança uma receita dessa grandeza sempre terá capital correspondente a ela (GONÇALVES NETO, 2012, p. 176).

Para o deputado Marcelo Itagiba o objetivo de regular o capital em cem salários mínimos foi com base de uma organização, discorre:

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras (ITAGIBA, 2010).

Quanto ao valor estabelecido, mesmo que considerado inadequado, por seu valor de cem salários mínimos, ao que parece, não corresponde à realidade brasileira. Ao que parece a sua determinação é fundamentada na proteção de credores em caso de insolvência e, visando a conferir segurança aos credores, optou o legislador pela regra do capital mínimo e pela sua integralização no ato de constituição.

Não há consenso na doutrina a respeito da intenção do legislador ao estipular capital social mínimo para a constituição da EIRELI, pois tal limitação, por diversas vezes, pode inviabilizar a atividade de pequenos empreendedores que não possuem interesse em constituir sociedade.

Tal exigência merece críticas, pois na maioria das situações, a pessoa, física ou jurídica, tem um capital inicial ínfimo, geralmente contando com maquinário e matérias primas essenciais para as primeiras produções. No caso concreto, também é pouco provável que uma instituição financeira conceda um crédito tão alto para um investimento novo. Outro ponto importante a ser abordado refere-se ao objeto da EIRELI.

Ora, o empresário que atua em determinados seguimentos, por exemplo, cabeleireiros, alfaiates, pequenos comerciantes e tantos outros, não necessitam de um investimento tão elevado, é incoerente exigir que a pessoa integralize um capital muito superior ao necessário para a manutenção da atividade e segurança dos credores.

Caso o indivíduo deseje constituir uma EIRELI com capital social superior aos 100 (cem) salários mínimos exigidos em Lei, não há regra que o proíba. Contudo, este deverá se atentar à interpretação do artigo, pois no momento da instituição, todo o capital social deverá estar integralizado.

Lembre-se que, em 12/08/2011, o PPS (Partido Popular Socialista), ingressou com a ADI nº4637 no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, buscando a declaração de inconstitucionalidade apenas da parte final do dispositivo legal. De

acordo com o Partido, a declaração de inconstitucionalidade não prejudicaria a instituição das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Ademais, o requerente afirma que o artigo fere o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, pois o salário mínimo não pode ser utilizado como vinculação para qualquer fim.

Outro ponto abordado na ADIN é a infração ao princípio da livre iniciativa, previsto no caput do artigo 170 da Constituição, pois, conforme já dito anteriormente, é inviável que pequenos empreendedores consigam constituir uma EIRELI nos termos da legislação.

O processo encontra-se concluso ao relator, e a Liminar que visava a suspensão da parte final do artigo 980-A do Código Civil aguarda julgamento. O Advogado geral da União já se manifestou pela improcedência da Ação, aduzindo que não se trata de indexação do salário mínimo, tão somente de mera referência.

### **3.3 A titularidade por pessoa jurídica**

A questão é controversa. Há muitos doutrinadores que entendem que somente pessoa natural pode constituir EIRELI, até mesmo porque o projeto 4.605-A de autoria do Deputado Marcos Montes, no seu artigo 985-A trazia os seguintes dizeres:

Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade (MONTES, 2009).

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2009 de autoria do Deputado Eduardo Sciarra mantém a pessoa física para constituir a EIRELI.

Art. 980-A. Qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI) (SCIARRA, 2009).

A redação atual da lei em vigor 12.441/2011 dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 2011).

Será constituída por uma “única pessoa”, deixando assim sem maiores detalhes se somente pessoa física ou se pessoa jurídica. Quem defende a corrente de que pode ser constituída por pessoa jurídica toma por base o §2º do artigo 980-A. Veja-se:

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade (BRASIL, 2011).

Assim não havendo restrição, Silvio Cícero Camargo (2012) aduz:

Parece-nos que, se a intenção do legislador fosse impedir pessoa jurídica de constituir EIRELI teria dito isso expressamente, o que não fez, concluindo-se, portanto, que a regra indistinta e ampliativa do caput foi proposital, abrangendo a constituição por qualquer ‘pessoa’, física ou jurídica (CAMARGO, 2012, p. 9).

A esse respeito Fabio Ulhoa Coelho (2012) compreende:

A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, § 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso de o único sócio pessoa física pretender manter simultaneamente mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, que alguém que fora no passado sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a estabelecer nova EIRELI (COELHO, 2012, p. 409).

Ainda Tomazette (2014) leciona que:

Todavia, diante da positivação da EIRELI no Brasil não vemos qualquer impedimento. Embora normalmente ligada a pessoas físicas, nada impede no nosso ordenamento jurídico que a EIRELI seja constituída também por pessoas Jurídicas, inclusive as de fins não empresariais para exercício de atividades lucrativas subsidiárias (TOMAZETTE, 2014, p. 62).

Diante do exposto, alguns juristas entendem que foi somente um equívoco do legislador em não ter repetido e deixado claro que EIRELI será constituída somente por “pessoa natural”.

Para outros juristas, o entendimento é que, se o legislador quisesse proibir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica teria deixado claro, o que não ocorreu, permitindo assim a criação da EIRELI também por pessoa jurídica.

Ocorre que o DNRC<sup>34</sup> por sua instrução normativa de nº 117/2011 veda a constituição de pessoas jurídicas em caso de EIRELI. Diante de tal vedação, a junta comercial não poderá registrar EIRELI, em caso de ser constituída por pessoa jurídica.

---

<sup>3</sup>O DNRC atua em todo o território nacional junto aos órgãos das esferas federal, estadual ou municipal, incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, com o objetivo de promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, entre outros.

Ao que parece, o fato é tão contraditório, haja vista que os cartórios de registros civis de pessoas jurídicas não são subordinados a essa instrução normativa, pois o DNRC não tem jurisdição nos seus atos, possibilitando, assim, o registro da EIRELI por pessoa jurídica.

Entende-se que a interpretação que deve ser dada é sempre aquela que trouxer maiores vantagens para a economia e a sociedade como um todo, uma vez que esse foi o objetivo da criação da EIRELI: incentivar e propiciar meios para o desenvolvimento do país.

O Projeto de Lei nº4605/2009, que deu origem ao artigo 980-A do Código Civil Brasileiro, assim disciplinava:

Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade (BRASIL, 2009).

O *caput*, do artigo claramente determinava que apenas as pessoas naturais poderiam ser titulares das empresas individuais de responsabilidade. Contudo, de forma não fundamentada, a redação final do artigo suprimiu esse trecho, causando dúvidas quanto à possibilidade de a titularidade poder ser concedida às pessoas jurídicas.

Desse modo, determinados autores afirmam que pela ausência de proibição legal, em observância ao princípio da legalidade, não existe qualquer óbice à criação de EIRELI por pessoa jurídica, mesmo que tal situação infrinja a vontade inicial do legislador. Tendo em vista a grande divergência a esse respeito, o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil determina que “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

Afirmando tal posição, a Instrução Normativa nº117/2011 do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), estabelece que “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”. Contudo, a redação insuficiente, e a injustificada supressão de parte do *caput* do artigo 980-A CCB/02 geram margem para que posições contrárias sejam colocadas em discussão, inclusive podendo influenciar em decisões judiciais. Eis nossa opinião, construtiva.

---

<sup>4</sup>Com a criação do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão que substitui o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, foram publicadas diversas Instruções Normativas, conforme relação abaixo, que também revogaram diversas outras Instruções Normativas do órgão substituído, o DNRC.

### 3.4 O exercício da atividade de natureza simples

Em seu artigo 966, o Código Civil Brasileiro teve o cuidado de conceituar o que seriam consideradas atividades empresariais, e em seu parágrafo único as diferencia das atividades de natureza simples. O problema na interpretação do artigo 966 CCB/02, ocorre quando o combinamos com o artigo 980-A, §5º CCB/02, tendo em vista tal dispositivo expor que a EIRELI poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza”. Mesmo com tantos pontos contrários ao exercício de atividade simples pela EIRELI, vários cartórios têm aceitado registrá-las.

Apesar do nome da EIRELI indicar “empresa”, ainda assim, é permitida a criação de EIRELI por aqueles que pretendem exercer atividade econômica de natureza simples, o que poderia ser incoerente, em termos estritamente técnicos.

O legislador, no artigo 980-A § 5º a lei 12.441/2011, deixa entendido que a EIRELI pode ser constituída por “qualquer natureza”, o que então incluiria ao que parece, a natureza “simples”, assim como no instituto das sociedades a EIRELI por sua vez pode ser registrada tanto por sua natureza simples, quanto empresarial.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (BRASIL, 2011).

A EIRELI é também regulamentada pelas regras da sociedade Limitada. Isso é mais uma indicação de que sua constituição pode ser de natureza simples. Em observação do artigo supracitado, Natalia Ciongoli (2014) discorre sobre as duas correntes:

Há argumentos que possibilitam a adoção de qualquer das duas correntes acima expostas. Uma primeira corrente defende que a EIRELI é uma pessoa jurídica que admite somente atividade essencialmente empresarial pelo fato da Lei 12.441/2011 que a criou ter usado a terminologia “empresa”. A palavra “empresa” remete ao exercício de atos típicos de empresário (conforme artigo 966 do CC/2002), ou seja, aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Além da terminologia utilizada pela lei, esta corrente argumenta no sentido de que o registro da EIRELI é feito perante a Junta Comercial, conforme estabelece o atual Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Sendo a Junta Comercial destinada somente às pessoas que exercem atividades empresariais, a EIRELI jamais poderia exercer atividade diversa.

Dessa forma, na visão desta corrente, não haveria outro meio a não ser considerar que a EIRELI deva ter por objeto atividades típicas do empresário, sob pena de se estar afrontando diretamente o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil que disciplina sobre os profissionais que exercem atividade intelectual, natureza científica, literária ou artística.

Por outro lado, para outra parte dos estudiosos e operadores do direito, muito embora existam os argumentos levantados acima pela outra corrente, há a possibilidade da EIRELI ter por objeto atividades diversas, podendo os profissionais liberais por ela optar.

Isso porque a Lei 12.441/2011 estabelece que sejam aplicadas às EIRELIs, no que couberem, as regras aplicadas às LTDAs. Assim, pode-se dizer que dentre as regras aplicáveis às LTDAs está aquela que permite a sociedade simples (sociedade que exerce atividades diversas da empresarial) optar por este tipo societário.

Dessa maneira, uma possível conclusão a favor desta corrente é que se uma LTDA pode ser sociedade simples que exerce atividades não empresariais, a EIRELI que também é regida pelas regras da LTDA, também poderá exercer tais atividades.

Ainda, para essa corrente, a Lei 12.441 foi omissa quanto ao local de registro da EIRELI, podendo-se concluir pelas regras da LTDA que se a EIRELI realizar atividade empresarial deverá ser registrada perante a Junta Comercial e se realizar atividades diversas (intelectuais, natureza científica, literária ou artística) deverá ser registrado perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Corroborando esse entendimento de que a EIRELI pode ser registrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas está a Nota Cosit nº 446/2011 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (CIONGOLI, 2014).

Ao que parece, há duas competências para registro da EIRELI, o cartório das pessoas jurídicas quando se tratar de natureza simples, que será responsável pelo registro e suas demais averbações e na junta comercial quando se tratar de natureza empresária para formalizar seu registro e demais averbações.

### **3.5 Desconsiderações da personalidade**

A desconsideração da personalidade jurídica veio com objetivo de controlar o uso incorreto e abusivo da personalidade jurídica, com sua finalidade de proteção ao uso da boa fé e da finalidade social da empresa.

A personalidade jurídica protege, mas, com seus limites, pois em caso de fraude aos credores, abuso de direito, dissolução irregular, pode ocorrer a desconsideração dessa proteção, pois não há interesse em proteger atos fraudulentos, fraudulentos ou eivados de má fé. Assim confirma Gladston Mamede (2010):

A utilização ilícita ou fraudatória da personalidade jurídica não poderia jamais merecer a acolhida do Direito, razão pela qual se desenvolveu na doutrina estrangeira a chamada *Doctrinedisregardof legal entity* - doutrina da desconsideração do ente legal ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE, 2010, p. 234).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz ensina:

Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos, desconsiderando sua personalidade jurídica (DINIZ, 2009, p. 538).

A desconsideração só ocorrerá nos casos em que o indivíduo quiser se esconder atrás da pessoa jurídica a fim de cometer atos ilícitos, assim como em qualquer das outras formas de exercício da atividade econômica reconhecidas por nossa legislação, podendo atingir o patrimônio pessoal. Ainda nesse sentido, Maria Helena Diniz completa:

Quando a pessoa jurídica se desviar dos fins que determinaram sua constituição, em razão do fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar finalidade diversa do objetivo societário para prejudicar alguém ou fazer mau uso da finalidade social, ou quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o magistrado, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica (DINIZ, 2009, p. 542).

O entendimento é de proteção, e para os casos de EIRELI não seria diferente. Assim, em caso de desconsideração será atingido patrimônio do seu titular. No seu projeto, o artigo 980-A, no § 4<sup>a</sup>, tentou trazer uma limitação dos bens da EIRELI em “qualquer hipótese”, mas foi vetado pela presidente.

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente (MONTES, 2009).

Nos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho (2014).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária a personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam (COELHO, 2015, p. 61).

Ao que parece, a desconsideração da personalidade jurídica também se aplica na EIRELI e o instituto busca a proteção, para o seu titular e para os credores.

### 3.6 Regimes tributários

A fim de reduzir a burocracia e por se tratar de um único titular ou uma única pessoa, na EIRELI está permitido o seu enquadramento no sistema tributário do simples nacional, desde que se enquadre nos requisitos, lucro real e lucro presumido. A lei complementar 123/2006 foi alterada pela 139/2011 que mantem a redação do seu artigo 3<sup>a</sup> em que dispõe:

Art. 3<sup>o</sup> Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que [...]. (BRASIL, 2011).

A EIRELI pode ser beneficiada pelo regime tributário do simples nacional quando houver enquadramento e, caso não se enquadre pode ser enquadrada no regime do lucro real, que se apura por meio da dedução de despesas em relação à receita, e ainda, podendo optar pelo lucro presumido, que estabelece um percentual que será analisado de acordo com a variação de determinados fatores sobre a receita e esse valor é o que será a base de cálculo. Nesse sentido, Leandro Paulsen (2012) aduz:

O Direito Comercial mantém relação íntima com o Direito Tributário, envolvendo os tipos de sociedade, a responsabilidade dos sócios, dos representantes e dos adquirentes de fundo de comércio, a apuração do lucro, a função social da empresa, o intuito negocial, os diversos contratos, a falência e a recuperação judicial (PAULSEN, 2012, p. 18).

Assim, a EIRELI poderá optar por qualquer dos três regimes tributários existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, SIMPLES Nacional, Lucro Real ou Lucro presumido, levando-se em consideração as informações que passaremos a traçar. O SIMPLES Nacional foi introduzido no Direito brasileiro pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, e talvez seja o regime mais favorável a quem quer constituir EIRELI, tendo em vista abranger microempresários e empresas de pequeno porte. Para que EIRELI possa se tornar uma microempresa, esta deverá possuir receita, em cada ano-calendário, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme artigo 3<sup>o</sup>, I da Lei Complementar 123/06. Caso opte por se tornar uma empresa de pequeno porte, sua receita bruta, em cada ano-calendário, deverá ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme inciso II do dispositivo legal supracitado. Quanto aos benefícios, a escolha pelo SIMPLES Nacional gera,

aparentemente, menos burocracia. Quanto aos tributos, houve a possibilidade de pagamento único nos seguintes casos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Todos estes serão cobrados em uma única guia de arrecadação, o DAS, com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao auferimento da receita bruta.

Caso a EIRELI não queira optar pelo SIMPLES ou possua renda bruta excedente aos limites estabelecidos em LEI, outra opção será o Lucro Real, regulamento pelo artigo 246 e seguintes do Decreto 3.000/99.

Outra opção será pelo lucro presumido, regido pelo artigo 516 e seguintes do Decreto 3.000/99. Para opção pelo lucro presumido, a EIRELI também não poderá se enquadrar nas atividades previstas no artigo 246 do Decreto 3.000/99, pois nesses casos, a empresa é obrigada a se utilizar do lucro real.

#### **4 CONTORNOS GERAIS DA EIRELI**

Criada pela Lei 12.441, de 11/07/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Ao nome empresarial deverá ser incluída a expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

A EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente, das razões que motivaram tal concentração, podendo também ser regulada, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas.

O DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração publicou a Instrução Normativa nº 10/2013, em 05/12/2013, que aprova o Manual de Atos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, alguns requisitos legais devem ser preenchidos por aquele que deseja constituir ou abrir uma EIRELI. Apesar das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou

por lei especial. Para, registro e legalização do EIRELI, é necessário registro e, em função da natureza das atividades constantes do objeto social, inscrições em outros órgãos, como Receita Federal (CNPJ), Secretaria de Fazenda do Estado (inscrição estadual e ICMS) e Prefeitura Municipal (concessão do alvará de funcionamento e autorização de órgãos responsáveis pela saúde, segurança pública, meio ambiente e outros, conforme a natureza da atividade).

## **5 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Apesar de o Código Civil (Lei 10.406/02) permitir, desde 2011, a constituição de empresa individual de responsabilidade ilimitada (EIRELI), os advogados não puderam se beneficiar dessa medida, pois sua atividade é regida pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que em nenhum momento autoriza expressamente a sociedade formada por uma só pessoa.

Nada obstante, o projeto de lei que cria a “sociedade unipessoal de advocacia” seguiu para análise do Senado e foi aprovado. Assim, conforme a Lei 13.247/2016, a sociedade individual terá os mesmos benefícios e igual tratamento jurídico do escritório composto por vários advogados.

Sua denominação deverá ser, obrigatoriamente, formada pelo nome de seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. Poderá resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. Porém, nenhum advogado poderá integrar mais de uma sociedade de advogados ou constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou fazer parte, ao mesmo tempo, de uma sociedade de advogados e de uma sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo conselho seccional.

## **6 CONCLUSÃO**

Sem pretender esgotar o tema, de forma construtiva e acadêmica, pode-se concluir que, ainda que a EIRELI seja um grande marco para o empreendedorismo e para a economia, notam-se algumas inovações que podem gerar incertezas entre os aplicadores da lei.

Embora o novo regime jurídico da EIRELI seja passível de críticas e construções acadêmicas, acerca de sua denominação, capital mínimo e integralizado, natureza da

atividade, titularidade por pessoa jurídica e eventual possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica é importante destacar os benefícios trazidos para a economia.

A EIRELI trouxe inúmeros benefícios, e não se questiona a importância que tal instituto possui para o fomento da economia do nosso país. A busca de incentivar o desenvolvimento da empresa individual sob as normas da Lei, retirando aqueles que assim estavam na irregularidade. Tornou possível para aqueles que não queriam a figura do sócio bem como possibilitou criação de sociedades em que um sócio detinha 99% das ações e o outro apenas 1% apenas para possibilitar o surgimento do negócio jurídico.

Para a expectativa de regularidades e de fomento econômico, o legislador deixou a desejar, mesmo que com a justificativa de proteção dos credores por estipular o capital social tão elevado, bem como a crítica de que em nenhum outro instituto tem a estipulação de capital e tão pouco sua exigência de integralidade completa. Acredita-se que o resultado poderia ser superado. No entanto, percebe-se que o tema é instigante e merecedor de profícuo estudo acadêmico.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, B. D. **Aspectos controversos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as alterações do Projeto de Lei do Senado Federal nº 96/2012.**

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28539/aspectos-controversos-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-as-alteracoes-do-projeto-de-lei-do-senado-federal-n-96-2012/2>>. Acesso em: 5 set. 2015.

ANGHER, A. J. (Org.). **Vademecum acadêmico de direito**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2012. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Publicada no DOU de 12 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 1990.

BRASIL. Lei n. 12.441, de 11 de julho 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 2 set. 2015.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dez. 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 2 set. 2015.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)**, de 22 de novembro de 2011. Aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <[http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN\\_117\\_2011.pdf](http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/IN_117_2011.pdf)>. Acesso em: 6 jan. 2013.

BICHARA. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Disponível em: <[http://www.bicharalaw.com.br/boletin.php?bole\\_id=155](http://www.bicharalaw.com.br/boletin.php?bole_id=155)>. Acesso em: 9 set. 2015.

CARTORIO do Registro civil das pessoas jurídicas. **Documentação necessária para registro de ato de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <[http://www.cartoriopeessoasjuridicas.com.br/eirele\\_instituicao.html](http://www.cartoriopeessoasjuridicas.com.br/eirele_instituicao.html)>. Acesso em: 9 set. 2015.

CIONGOLI, N. **Profissionais liberais e a EIRELI**. Disponível em: <<http://nietoeoliveira.com.br/index.php/profissionais-liberais-e-eireli/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 8.

FRANCO, V. H. M. **Manual do direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES NETO, A. de A. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 915, p. 176, jan. 2012.

GONÇALVES NETO, A. de A. Empresa Individual é avanço da legislação brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao#autores>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. de M. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

ITAGIBA, M. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Câmara dos Deputados**. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/793401.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

LANA, H. A. Reflexões atuais sobre a empresa individual de responsabilidade limitada

MACIEL, R. F. **O veto presidencial à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19658/o-veto-presidencial-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: direito societário - sociedade simples e empresária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

MANKIW, N. G. **Introdução à economia**. 6. ed. São Paulo: Trilha, 2014.

MAZZA, V. B. **Instrução Normativa DREI nº15**, de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/INSTRUcoes\\_DREI/in\\_drei\\_15.pdf](http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/INSTRUcoes_DREI/in_drei_15.pdf)>. Acesso em: 9 set. 2015.

MAZZA, V. B. **Instrução normativa DREI nº15**, de 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor/drei-15.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

MONTES, M. **Projeto de Lei nº 4605-A de 2009**. Instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

NADU, A. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**. Comentários à Lei 12.441/2011, que altera o Código Civil. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html#fn11>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PESSOA, L. R. **A Lei nº 12.441/2011: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**. Disponível em: <<http://www.fiscOSOFT.com.br/a/5g9v/a-lei-n-124412011-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-leonardo-ribeiro-pessoa>>. Acesso em: 11 set. 2015.

PINHEIRO, F. G. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

POLITO, A. G. **Dicionário de sinônimos e antônimos**. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

PORTAL do empreendedor. **EIRELI**. Disponível em: <<http://www.portaldopreendedor.gov.br/eireli>>. Acesso em: 11 set. 2015.

RANGEL, T. L. V. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): As Inovações Inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037810.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2015.

ROSSETTI, J. P. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANA, H. A. Reflexões atuais sobre a empresa individual de responsabilidade limitada

SCIARRA, E. **Projeto de Lei 4953 de 2009**. Institui a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99F14BCAFA0149B098707C7A932D3E46.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

SILVA, C. C. Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: abordagem didática e crítica. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 26, n. 10, p. 9, 5 mar. 2012.

SOUZA, N. F. de. A natureza jurídica "sui generis" do membro da EIRELI. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19630>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: ADI questiona lei que permite criação de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>>. Acesso em: 11 set. 2015.

TOMAZETTE, M. **ADI sobre o capital mínimo da EIRELI**. Disponível em: <<http://direitocomercial.com/?p=258>>. Acesso em: 9 set. 2015.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.